



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.721248/2011-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente do julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, em face do acórdão de fls., por meio do qual foi mantida a integralidade dos seguintes Autos de Infração

- (i) AI 37.364.851-0: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais constante em notas de empenho e folhas de pagamento;
- (ii) AI 37.364.852-9: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte do segurado, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais constante em notas de empenho e folhas de pagamento;
- (iii) AI 37.364.853-7: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, não integralmente repassadas aos cofres públicos também constantes de folha de pagamento;
- (iv) AI 37.364.854-5: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de glosa de compensação efetuada relativamente à remuneração paga ou creditada a segurado em exercício de cargo eletivo, tendo em vista que mesmo intimada a recorrente deixou de apresentar documentação idônea sobre a existência do crédito pleiteado;
- (v) AI 37.318.199-0: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições a seu cargo (AI 68);

Consta do relatório fiscal que em todos os lançamentos efetuados Após análise da folha de pagamento, notas de empenho, recibos de pagamento foram encontrados, para todo o período fiscalizado, pagamentos a segurados (empregados e contribuintes individuais) que não constavam nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta a necessidade de intimação de todos os gestores do município à época dos fatos geradores das contribuições ora sob análise, de acordo com o disposto no art. 124, I do Código Tributário Nacional.

Esclarece que os débitos objeto do presente Auto de Infração foram objeto de parcelamento da Lei 11.960/09, motivo pelo qual requer o cancelamento da autuação.

Acrescenta que a aplicação da multa feriu a teoria dos motivos determinantes, em fundamentação confusa, mas que parece enveredar no sentido de que não havia previsão legal para sua aplicação.

Defende a ilegalidade da SELIC.

Alega ter sido incorreta a autuação, pois a contribuição lançada sobre pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e titulares de mandato eletivo é inconstitucional, por ausência de previsão no art. 195, I, da Carta Magna, da mesma forma que a incidência das contribuições sobre subsídios de agentes políticos.

Aduz que por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não está submetida ao pagamento das contribuições ao RAT/SAT, por reputar inconstitucional sua cobrança em virtude da delegação de competência ao Poder Executivo para fixação de suas bases de cobrança.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Antes mesmo de adentrar ao julgamento do mérito do presente Recurso Voluntário, tenho que existe a necessidade de que seja esclarecida matéria atinente ao conhecimento do próprio recurso voluntário.

É que na impugnação a recorrente alega ter incluído a totalidade do débito no regime de parcelamento da Lei 11.960/09, que concedeu aos Municípios parcelamento para o pagamento de suas dívidas em até 240 (duzentos e quarenta) meses. Vejamos o que dispôs a legislação:

Art. 1º A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em:

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

Todavia, quando do julgamento de primeira instância, a DRJ ao analisar o pedido apontou que uma a norma CODAT 04/2010 não permitiria o ingresso no parcelamento, mas não conferiu a cabo se a recorrente de fato teria feito um pedido de ingresso no programa ou se nos sistemas informatizados havia qualquer informação sobre tal fato.

Ao recorrer a este Conselho, mais uma vez o recorrente é enfático ao apontar que incluiu todo o débito objeto do Auto de Infração no parcelamento da lei supra mencionada.

Processo nº 10325.721248/2011-60
Resolução nº **2401-000.376**

S2-C4T1
Fl. 1.836

Apesar de não trazer tal comprovação acostada ao seu recurso, tenho que a questão merece um melhor esclarecimento, antes mesmo que seja iniciado o julgamento do recurso, até mesmo para que se possa auferir com certeza se este merece ou não conhecimento, já que existem outras matérias a serem analisadas além do parcelamento em caso de resposta positiva.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos baixem à DRJ de origem e o fiscal autuante se manifeste esclarecendo se a totalidade ou parcialidade do crédito objeto do presente lançamento fora ou não incluído no parcelamento da Lei 11.960/09 ou mesmo em qualquer outro.

É como voto.

Igor Araújo Soares.